ATA DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA SISEPE-TO/PRES Nº 005, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.074, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos **dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze**, às nove horas, na sede do SISEPE-TO, situada na Quadra 103 Sul, Av. LO-01, Lote 69, Plano Diretor Sul, CEP 77015-028, em Palmas-TO, reuniu-se a Comissão Eleitoral constituída pela Portaria SISEPE-TO/PRES Nº 005, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.074, de 21 de fevereiro de 2014, página 58, com **o objetivo de analisar: 1) a documentação apresentada pelo representante da CHAPA 01 "UNIDOS EM DEFESA DO SERVIDOR" e pelos candidatos da CHAPA 02 "MORALIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO", em atendimento ao disposto na ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, lavrada no dia vinte de março do ano de dois mil e quatorze (20/03/2014); 2) as impugnações ofertadas pela CHAPA 01 – "UNIDOS EM DEFESA DO SERVIDOR" e pela CHAPA 02 "MORALIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO". A Comissão Eleitoral, na análise documental, constatou que foram supridas as faltas verificadas, razão pela qual decidiu pelo DEFERIMENTO dos pedidos de registro dos candidatos da CHAPA 01: CLEITON LIMA PINHEIRO, MILTON GOMES ROCHA, CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, RORILÂNDIO NUNES DOS SANTOS, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, IVAN JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, MANOEL RODRIGUES CUNHA JÚNIOR, IRONALDO MARTINS LISBOA, ANA MARIA CORTES FRANCO, LILIANE MORAIS SANTOS DE ALENCAR XAVIER, LUIZ CARLOS BENEDITO, PAULO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, MÁRCIA MARIA ALVES VIANA, DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, CLEIDSON PEREIRA LIMA e CLEUTO GONÇALVES LINO, bem como dos candidatos da CHAPA 02: WISTON GOMES DIAS, ALENO DIAS GUIMARÃES, LUIZ CARLOS PEREIRA, NILTON GONÇALVES BARBOSA e ANA CIBELE FERREIRA CHAVES.** Em seguida, passou-se a análise e julgamento de cada uma das impugnações, conforme a seguir. O filiado **WISTON GOMES DIAS impugnou** as candidaturas de

AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO (Impugnação nº 5054), MILTON GOMES ROCHA (Impugnação nº 5055), CLAYRTON CLEIBER DA SILVA (Impugnação nº 5056) e CLEITON LIMA PINHEIRO (Impugnação nº 5057). Quanto ao candidato **AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO (Impugnação nº 5054), alega que este não poderia ter deferida a sua candidatura ante a ausência de Certidão de Regularidade das Prestações de Contas, especialmente referente ao exercício de 2007, ano em que, segundo alega, sequer o balancete anual foi apresentado pelo filiado, concluindo que não existe aprovação de suas contas referente a esse período. Por fim, requereu, com fundamento no art. 49, inciso IV, do Estatuto e no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno do Processo Eleitoral, que seja rejeitado o pedido de registro de candidatura do filiado AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, ante a falta de apresentação da certidão de regularidade de prestação de contas e em razão da existência de inúmeros processos contra ele promovidos pelo Município de Palmas-TO, por dívidas fiscais não pagas e recentemente apenas parceladas, não tendo sido requerida a devida baixa pelo ente público municipal, sustentando que isso revela a desmoralização da classe sindical na hipótese de o filiado vir a concorrer nas eleições. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a exigência de certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito, conforme o art. 49, inciso IV do Estatuto do SISEPE-TO comporta interpretação à luz do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, do Art. 551, § 2º, da CLT e do Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL. A Comissão Eleitoral entende que dita exigência estará de acordo com a constituição federal se for entendida no sentido de que a expressão "em todos os exercícios anteriores ao pleito" se refere aos últimos cinco anos anteriores ao pleito, ou seja, do ano de 2009 a 2013. A Comissão Eleitoral entende, ainda, que o prazo de cinco anos é mais que razoável para se aferir a existência de qualquer ato que tenha causado lesão ao patrimônio desta Entidade Sindical. Reza o art. 551, § 2º, da CLT, que "os documentos comprobatórios dos atos de receita**

e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. Além disso, vale destacar o prazo prescricional previsto no Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL, o qual prevê que prescreve em 3 (três) anos a pretensão contra os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento. A Comissão Eleitoral constatou que o impugnante não apresentou prova de que que o filiado ora impugnado tivesse lesado o patrimônio do SISEPE-TO ou de qualquer Entidade Sindical, com sentença transitada em julgado. Também não merece prosperar a alegação de que a existência de inúmeros processos de execução fiscal promovidos pelo Município de Palmas-TO tornaria inelegível o filiado, haja vista que a certidão de fls. 116 do Processo nº 4724 tem efeito de negativa de débito. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO. Quanto ao candidato **MILTON GOMES ROCHA (Impugnação nº 5055), alega a inelegibilidade deste em razão de que não apresentou prova de que se afastou do cargo em Comissão (Função de Confiança 7 – FC-7) e que, segundo consta de sua Ficha Financeira, recebeu inclusive sua comissão de função de confiança até o mês de Janeiro de 2014, inclusive recebeu 13º salário em dezembro de 2013, o que, segundo entendem, revela que ele não fora afastado ou exonerado em tempo hábil, conforme determina o Estatuto Social do SISEPE-TO, art. 49, § 1º. Por fim, requereu, com fundamento no art. 49, § 1º, do Estatuto que seja rejeitado o pedido de registro de candidatura do filiado MILTON GOMES ROCHA, alegando fosse declarada a sua inelegibilidade para concorrer às eleições que se aproximam. Sem razão o impugnante. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a vedação condita no art. 49, inciso VIII, haja vista que o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO relativo a Competência JANEIRO/2014 (fls. 54 do Processo nº4724) indicada o**

filiado não se encontra ocupando cargo comissionado ou função na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Estado do Tocantins. Ademais, vale registrar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, houve o desconto dos valores referentes ao 13º salário e da Função de Confiança. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado MILTON GOMES DA ROCHA. Quanto ao candidato **CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER (Impugnação nº 5056), alega a inelegibilidade deste em razão de que não apresentou prova de que se afastou do cargo em Comissão (Função de Confiança 7 – FC-7) e que, segundo consta de sua Ficha Financeira, recebeu inclusive sua comissão de função de confiança até o mês de Janeiro de 2014, inclusive recebeu 13º salário em dezembro de 2013, o que, segundo entendem, revela que ele não fora afastado ou exonerado em tempo hábil, conforme determina o Estatuto Social do SISEPE-TO, art. 49, § 1º. Por fim, requereu, com fundamento no art. 49, § 1º, do Estatuto que seja rejeitado o pedido de registro de candidatura do filiado CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, alegando fosse declarada a sua inelegibilidade para concorrer às eleições que se aproximam. Sem razão o impugnante. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a vedação condita no art. 49, inciso VIII, haja vista que o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO relativo a Competência JANEIRO/2014 (fls. 68 do Processo nº4724) indicada o filiado não se encontra ocupando cargo comissionado ou função na Secretaria da Administração do Estado do Tocantins. Ademais, vale registrar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, houve o desconto dos valores referentes ao 13º salário e da Função de Confiança. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado CLAYRTON DA SILVA CARNEIRO XAVIER.** Quanto ao candidato **CLEITON LIMA PINHEIRO (Impugnação nº 5057), alega que este não poderia ter deferida a sua candidatura ante a ausência de Certidão de Regularidade das Prestações de Contas, especialmente referente ao exercício de 2007, ano em que,**

segundo alega, sequer o balancete anual foi apresentado pelo filiado, concluindo que não existe aprovação de suas contas referente a esse período. Por fim, requereu, com fundamento no art. 49, inciso IV, do Estatuto e no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno do Processo Eleitoral, que seja rejeitado o pedido de registro de candidatura do filiado CLEITON LIMA PINHEIRO, ante a falta de apresentação da certidão de regularidade de prestação de contas e em razão da existência de inúmeros processos contra ele promovidos pelo Município de Palmas-TO, por dívidas fiscais não pagas e recentemente apenas parceladas, não tendo sido requerida a devida baixa pelo ente público municipal, sustentando que isso revela a desmoralização da classe sindical na hipótese de o filiado vir a concorrer nas eleições. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a exigência de certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito, conforme o art. 49, inciso IV do Estatuto do SISEPE-TO comporta interpretação à luz do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, do Art. 551, § 2º, da CLT e do Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL. A Comissão Eleitoral entende que dita exigência estará de acordo com a constituição federal se for entendida no sentido de que a expressão "em todos os exercícios anteriores ao pleito" se refere aos últimos cinco anos anteriores ao pleito, ou seja, do ano de 2009 a 2013. A Comissão Eleitoral entende, ainda, que o prazo de cinco anos é mais que razoável para se aferir a existência de qualquer ato que tenha causado lesão ao patrimônio desta Entidade Sindical. Reza o art. 551, § 2º, da CLT, que "os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. Além disso, vale destacar o prazo prescricional previsto no Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL, o qual prevê que prescreve em 3 (três) anos a pretensão contra os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou

da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento. A Comissão Eleitoral constatou que o impugnante não apresentou prova de que que o filiado ora impugnado tivesse lesado o patrimônio do SISEPE-TO ou de qualquer Entidade Sindical, com sentença transitada em julgado. Também não merece prosperar a alegação de que a existência de inúmeros processos de execução fiscal promovidos pelo Município de Palmas-TO tornaria inelegível o filiado, haja vista que a certidão de fls. 116 do Processo nº 4724 tem efeito de negativa de débito. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado CLEITON LIMA PINHEIRO. O filiado **CLEITON LIMA PINHEIRO impugnou** as candidaturas de WISTON GOMES DIAS (Impugnação nº 5096), NILTON GONÇALVES BARBOSA (Impugnação nº 5097), MARCOS ROBERTO SANTOS (Impugnação nº 5098), AGAEDSON RODRIGUES DE SOUZA (Impugnação nº 5099) e ANA CIBELE FERREIRA CHAVES (Impugnação nº 5100). Quanto ao candidato **WISTON GOMES DIAS (Impugnação nº 5096), alega que este não preencheu os requisitos de elegibilidade previstos no art. 49, do Estatuto do SISEPE-TO, especificamente quanto a: Omissão acerca de processos judiciais, Autos nº 0000067-11.2014.827.2729, 4ª. Vara Cível e Autos nº 0001507-42.2014.827.2729, 2ª. Vara Criminal, ambos da Comarca de Palmas, nos quais figura como réu e ainda a não justificativa acerca destas demandas; Não apresentar certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito quando Vice-Presidente e Diretor do SISEPE-TO, relativo ao período de 01/07/2008 a 13/08/2009; Falta da apresentação da certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo Conselho Fiscal do SINTAT – Sindicato dos Técnicos Agrícolas, Técnicos Agropecuários e Fiscais Agropecuários do Estado do Tocantins; Propaganda eleitoral antecipada que contraria o art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Processo Eleitoral, ante a criação do "blog" MMDS – Movimento pela Moralização e Democratização do SISEPE-TO, por meio do qual encontra-se divulgando informações e documentos internos do SISEPE-TO, desvirtuando a verdade dos fatos com o intuito de denegrir**

a imagem do presidente do SISEPE-TO, acrescentando, ainda, que os integrantes do citado movimento, liderados pelo impugnado, passaram a distribuir folder em todas a secretarias, autarquias e fundações pública do Estado do Tocantins, apresentando como questionamento "POR QUE MORALIZAR E DEMOCRATIZAR O SISEPE-TO?", tendo o impugnado ofertado Notícia de Fato nº 028/2012 contra o senhor CLEITON LIMA PINHEIRO, o que resultou no Inquérito Civil nº 000195.2012.10.001/6, no qual foram apuradas todas as denúncias, porém, nada restou comprovado, resultando no arquivamento. O impugnante destacou que o impugnando, Sr. WISTON GOMES DIAS, está procurando rádios no interior do Estado do Tocantins a fim de denegrir a imagem do presidente, conforme se pode comprovar por meio do CD gravado do Programa Microfone Verdade, no Município de Porto Nacional-TO. Por fim, requereu, com fundamento no art. 49, incisos IV e IX, do Estatuto e no art. 10, incisos IV e VII, do Regimento Interno do Processo Eleitoral, que seja indeferido o registro da candidatura do filiado WISTON GOMES DIAS, bem assim, com fundamento no art. 13, § 2º, do Regimento Interno do Processo Eleitoral, a EXCLUSÃO da CHAPA 02 "MORALIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO" ou do candidato impugnado, sob a alegação de que o candidato ora impugnando realizou propaganda com ofensas pessoais, difamatórias ou caluniosas em relação aos componentes da outra chapa candidata. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a exigência de certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito, conforme o art. 49, inciso IV do Estatuto do SISEPE-TO comporta interpretação à luz do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, do Art. 551, § 2º, da CLT e do Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL. A Comissão Eleitoral entende que dita exigência estará de acordo com a constituição federal se for entendida no sentido de que a expressão "em todos os exercícios anteriores ao pleito" se refere aos últimos cinco anos anteriores ao pleito, ou seja, do ano de 2009 a 2013. A Comissão Eleitoral entende, ainda, que o prazo de cinco anos é mais que razoável para se aferir a existência de

qualquer ato que tenha causado lesão ao patrimônio desta Entidade Sindical. Reza o art. 551, § 2º, da CLT, que "os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. Além disso, vale destacar o prazo prescricional previsto no Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL, o qual prevê que prescreve em 3 (três) anos a pretensão contra os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento. A Comissão Eleitoral constatou que o impugnante não apresentou prova de que que o filiado ora impugnado tivesse lesado o patrimônio do SISEPE-TO ou de qualquer Entidade Sindical, com sentença transitada em julgado. Também não merece prosperar a alegação de que o candidato tria realizado propaganda com ofensas pessoais, difamatórias ou caluniosas em relação ao impugnante. Por ofensas verbais entende-se a situação em que restaria comprovada a submissão do impugnante à situação de constrangimento e humilhação, o que, efetivamente, não restou comprovado pelo impugnante, assim como também não restou provada a prática de propaganda difamatória ou caluniosa por parte do impugnado. Ademais, o CD anexo à impugnação não contem qualquer gravação de áudio ou vídeo, sendo, portanto, indiferente ao presente julgamento. Quanto a existência de processos civis em andamento, no qual o candidato WISTON figura como réu, a Comissão Eleitoral entende que referidos processos ainda pendem de sentença transitada em julgado, sendo certo que, nos termos da constituição federal, prevalece o princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, impondo-se uma regra probatória pela qual o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do acusado, mediante sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura

do filiado WISTON GOMES DIAS. Quanto ao candidato **NILTON GONÇALVES BARBOSA (Impugnação nº 5097), alega que este não preencheu os requisitos de elegibilidade previstos no art. 49, do Estatuto do SISEPE-TO, especificamente quanto a: Omissão acerca de processos judiciais, Autos nº 0000067-11.2014.827.2729, na 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas-TO e outros dois da Comarca de Tocantínia-TO, sendo um de Imissão de Posse, Autos nº 5000010-82.2008.827.2729, e outro a Ação Cautelar Incidental nº 2008.002.4908-0, nos quais figura como réu e ainda a não justificativa acerca destas demandas. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a existência de processos civis em andamento, no qual o candidato NILTON GONÇALVES BARBOSA figura como réu, a Comissão Eleitoral entende que referidos processos ainda pendem de sentença transitada em julgado, sendo certo que, nos termos da constituição federal, prevalece o princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, impondo-se uma regra probatória pela qual o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do acusado, mediante sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a Comissão Eleitoral entende que as certidões civil e criminal apresentadas pelo impugnado atendem ao requisito do art. 49, inciso IX do Estatuto do SISEPE-TO. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado NILTON GONÇALVES BARBOSA.** Quanto ao candidato **MARCOS ROBERTO SANTOS (Impugnação nº 5098), alega que este não preencheu os requisitos de elegibilidade previstos no art. 49, do Estatuto do SISEPE-TO, especificamente quanto a Omissão acerca de processos judiciais, sendo uma na 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, sob o nº 0000067-11.2014.827.2729, e outro na 2ª. Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, sob o nº 0001505-72.2014.827.2729, nos quais figura como réu e ainda a não justificativa acerca destas demandas. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a existência de processos civil e criminal em andamento, nos quais o candidato MARCOS**

ROBERTO SANTOS figura como réu, a Comissão Eleitoral entende que referidos processos ainda pendem de sentença transitada em julgado, sendo certo que, nos termos da constituição federal, prevalece o princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, impondo-se uma regra probatória pela qual o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do acusado, mediante sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a Comissão Eleitoral entende que as certidões civil e criminal apresentadas pelo impugnado atendem ao requisito do art. 49, inciso IX do Estatuto do SISEPE-TO. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado MARCOS ROBERTO SANTOS. Quanto ao candidato **AGAEDSON RODRIGUES DE SOUZA (Impugnação nº 5099), alega que este não preencheu os requisitos de elegibilidade previstos no art. 49, do Estatuto do SISEPE-TO, especificamente quanto a Omissão acerca da Reclamação Trabalhista nº 0002366-79.2013.5.10.0801, na qual fora afastado do cargo de membro e presidente do Conselho Fiscal do SISEPE-TO, independentemente do trânsito em julgado, por fraude eleitoral, entendendo o impugnante que o impugnado não poderá concorrer no presente pleito, vez que o mesmo será excluído dos quadros deste sindicato na forma do art. 86, § 5º, alínea "d" do Estatuto do SISEPE-TO. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a existência de reclamação trabalhista em andamento, no qual o candidato AGAEDSON RODRIGUES DE SOUSA figura como réu, a Comissão Eleitoral entende que referidos processo ainda pende de sentença transitada em julgado, sendo certo que, nos termos da constituição federal, prevalece o princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, impondo-se uma regra probatória pela qual o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do acusado, mediante sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a Comissão Eleitoral entende que as certidões civil e criminal**

apresentadas pelo impugnado atendem ao requisito do art. 49, inciso IX do Estatuto do SISEPE-TO. Além disso, caso a Chapa do impugnado seja eleita, nada impede que o mesmo venha a sofrer a sanção prevista no art. 86, § 5º, alínea "d", podendo o SISEPE-TO providenciar a sua substituição nos termos do seu estatuto. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado AGAEDSON RODRIGUES DE SOUZA. Quanto à candidata **ANA CIBELE FERREIRA CHAVES (Impugnação nº 5100), alega que esta não preencheu os requisitos de elegibilidade previstos no art. 49, do Estatuto do SISEPE-TO, especificamente quanto a Omissão acerca de três processos judiciais, sendo um na 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, sob o nº 0000067-11.2014.827.2729, na 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas-TO, sob o nº 5015653-71.2012.827.2729, e outro na 3ª. Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, sob o nº 0001499-65.2014.827.2729, nos quais figura como ré e ainda a não justificativa acerca destas demandas. DECISÃO: Sem razão o impugnante. A Comissão Eleitoral reunida entende que a existência de processos civil e criminal em andamento, nos quais a candidata ANA CIBELE FERREIRA CHAVES figura como ré, a Comissão Eleitoral entende que referidos processos ainda pendem de sentença transitada em julgado, sendo certo que, nos termos da constituição federal, prevalece o princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, impondo-se uma regra probatória pela qual o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do acusado, mediante sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a Comissão Eleitoral entende que as certidões civil e criminal apresentadas pela impugnada atendem ao requisito do art. 49, inciso IX do Estatuto do SISEPE-TO. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura da filiada ANA CIBELE FERREIRA CHAVES. Por tudo que fora analisado e discutido na presente reunião, a Comissão Eleitoral JULGOU REGULARES os pedidos de registros das chapas para concorrem aos cargos da Diretoria**

Executiva e do Conselho Fiscal do SISEPE-TO para o Quadriênio 2014/2018, tornando **DEFINITIVOS** os registros das CHAPAS 01 e 02, sendo a CHAPA 01 **"UNIDOS EM DEFESA DO SERVIDOR"** com a seguinte composição: **Diretoria Executiva:** CLEITON LIMA PINHEIRO, Presidente; MILTON GOMES ROCHA, Vice-Presidente; CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, Diretor Geral; RORILÂNDIO NUNES DOS SANTOS, Vice-Diretor Geral; AGUINALDO OLINTO ALMEIDA FILHO, Diretor Administrativo e Financeiro; IVAN JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, Vice-Diretor Administrativo e Financeiro; MANOEL RODRIGUES CUNHA JÚNIOR, Diretor de Assuntos Jurídicos; IRONALDO MARTINS LISBOA, Vice-Diretor de Assuntos Jurídicos; ANA MARIA CORTES FRANCO, Diretor de Comunicação e Relações Públicas; LILIANE MORAIS SANTOS DE ALENCAR ALVES, Vice-Diretor de Comunicação e Relações Públicas; LUIZ CARLOS BENEDITO, Diretor de Assuntos Técnicos e Qualificação Profissional; PAULO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, Vice-Diretor de Assuntos Técnicos e Qualificação Profissional. **Conselho Fiscal:** MÁRCIA MARIA ALVES VIANA, Presidente; DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, Vice-Presidente; GUILHERME SIÉ DA SILVA, 1º Conselheiro Fiscal; CLEIDSON PEREIRA LIMA, 2º Conselheiro Fiscal e CLEUTO GONÇALVES LINO, 3º Conselheiro Fiscal, e a CHAPA 02 **"MORALIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO"** com a seguinte composição: **Diretoria Executiva:** WISTON GOMES DIAS, Presidente; ALENO DIAS GUIMARÃES, Vice-Presidente; MARCOS ROBERTO SILVA, Diretor Geral; LUIZ CARLOS PEREIRA, Vice-Diretor Geral; NILTON GONÇALVES BARBOSA, Diretor Administrativo e Financeiro; LUIZ ANTÔNIO FLORES RESSTEL, Vice-Diretor Administrativo e Financeiro; ANA CIBELE FERREIRA CHAVES, Diretor de Assuntos Jurídicos; MARCONDES MARTINS GOMES DE OLIVEIRA, Vice-Diretor de Assuntos Jurídicos; NATAN FONTES DA SILVA, Diretor de Comunicação e Relações Públicas; GINO MACHADO DE OLIVEIRA, Vice-Diretor de Comunicação e Relações Públicas; AGAEDSON RODRIGUES DE SOUZA, Diretor de Assuntos Técnicos e Qualificação Profissional; MARIA DO SOCORRO GONÇALVES, Vice-Diretor de Assuntos Técnicos e Qualificação Profissional. **Conselho Fiscal:** JAIME MACHADO BARBOSA, Presidente; JOSÉ WILSON SANTANA DA CRUZ, Vice-Presidente; PEDRO FONSECA E COSTA, 1º Conselheiro Fiscal; PAULO CESAR DE ALMEIDA, 2º Conselheiro Fiscal e RILDO DA SILVA PEDROSA, 3º Conselheiro Fiscal. Nada mais havendo a registrar,

encerrou-se a reunião às dezesseis horas e dez minutos, sendo determinada pelo Presidente da Comissão Eleitoral a divulgação do **REGISTRO DEFINITIVO** das Chapas concorrentes no hall de entrada da sede do SISEPE-TO e nas das respectivas regionais, devendo constar o seu número e os nomes dos candidatos, determinando, ainda, a publicação da presente ata no Diário Oficial do Estado do Tocantins. Eu, **ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, Membro Titular e Secretário**, lavrei a presente ata a qual subscrevi.

MÁRCIO FERREIRA LINS
Presidente

MARINHO CARDOSO VALENÇA
Membro Suplente

ANTONIO SÉRGIO DA SILVA
Membro